



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos presentes autos de Recuperação Judicial,
em que são requerentes as empresas ADMINISTRADORA SCHMIDT S/A;
PORCELANA SCHMIDT S/A; PONDEROSA – ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A; SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.; REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA.;
CERAMINA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA.; MAUÁ -
ADMINISTRADORA DE BENS S/A; CL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A;
POMERANIA – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S/A; TBW –
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A (“**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 5624, expor o que
segue.

I – ITEM 3 DA R. DECISÃO DE MOV. 5624

A Administradora Judicial manifesta ciência das sentenças proferidas
nos Incidentes n.º 0003651-51.2020.8.16.0185 e 0003652-36.2020.8.16.0185
(mov. 5474).





II – ITEM 4 DA R. DECISÃO DE MOV. 5624

Ciente do ofício de mov. 5473, a Administradora Judicial informa que fará a resposta diretamente nos autos n.º 5000512-82.2020.4.03.6140.

III – ITEM 10 DA R. DECISÃO DE MOV. 5624

III.1 – Os Embargos de Declaração do mov. 5508

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Recuperandas contra a r. decisão de mov. 5494, alegando omissão e contradição desta, quanto à não observação da assinatura do termo de transação tributário do FGTS (mov. 5508.2), bem como do empenho destas em adequar o Novo PRJ atendendo as condições para celebração de transação tributária junto a PGFN, antes de determinar o levantamento do *stay period*.

Além disso, alegam que a decisão foi omissa quanto aos efeitos de eventuais constrições e expropriações de bens alocados no plano de recuperação judicial e vinculados em sua estrutura aos termos da transação tributária federal em vias de ser firmada.

Aduzem que a retomada do curso das ações e execuções, com a possibilidade de promoção de atos constitutivos em face das Recuperandas, tem o condão de inviabilizar, por completo, a recuperação judicial e a transação tributária federal.

Requerem, por fim, o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados restabelecendo o *stay period*, ou, ao menos, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os





bens alocados no PRJ e na garantia da transação tributária, ainda que em caráter temporário, bem como para que este d. Juízo se posicione expressamente sobre os efeitos do prosseguimento das ações e execuções.

III.2 – Os Embargos de Declaração do mov. 5521

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DE BARRO DE CAMPO LARGO contra a r. decisão de mov. 5494, a qual alegam ser omissa quanto aos seguintes pontos:

c) Requer que a MM. Juíza, diante da demonstrada contradição e omissão:

c.1) Esclareça se a competência para nova medida cautelar visando a tutela do interesse dos credores trabalhistas coletivamente, visando a alienação do imóvel de Mauá, considerando-se que anteriormente foi impedida a sua venda pelo juízo laboral, tendo sido estabelecido o juízo da recuperação judicial como competente para decidir sobre os bens da Porcelana Schmidt;

c.2) Esclareça se o imóvel de Mauá pode ser objeto de penhora e expropriação, mesmo tendo sido direcionado ao procedimento de parcelamento tributário pela Porcelana Schmidt junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

c.3) Esclareça os efeitos da decisão sobre o prosseguimento das ações e execuções que podem implicar na penhora de outros bens vinculados ao plano, diante da possibilidade de recebimento imediato das verbas de FGTS pelos trabalhadores, conforme acordado no Termo de Transação de FGTS;





Alegam que a decisão embargada é omissa, pois “*ao determinar a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções, permite a penhora a alienação dos imóveis, no que se inclui o imóvel de Mauá, que tem direcionamento no parcelamento tributário pela Porcelana Schmidt*”.

Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo à decisão de mov. 5494, considerando o risco irreparável de impossibilidade de recebimento do FGTS pelos credores trabalhistas, considerando a possibilidade de penhora sobre os valores e bens da Porcelana Schmidt que garantem a transação tributária.

III.3 – Síntese da Petição de mov. 5605

No mov. 5605, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informou que a transação tributária, no âmbito federal, está em fase avançada e os termos do acordo e garantias já haviam sido definidos, em conformidade ao PRJ apresentado no mov. 5472 e aprovado em AGC.

Informou, ainda, que no dia 5/1/2024, as Recuperandas assinaram termo de transação dos débitos de FGTS (mov. 5508) e estão buscando o levantamento dos valores depositados para quitação das guias de FGTS e liberação da certidão de regularidade fiscal desses débitos.

III.4 – Síntese da Petição de mov. 5623

As Recuperandas apresentaram esclarecimentos e informações atualizadas sobre o andamento das obtenções das CNDs, bem como requereram o restabelecimento do *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária federal dos demais débitos tributário, ou, ao menos, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de





recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado, e a homologação do plano de recuperação com a postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.

III.5 – Manifestação da Administradora Judicial quanto aos Embargos de Declaração opostos nos mov. 5508 e 5521, bem como quanto às Petições de mov. 5623 e 5605.

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Com efeito, a r. decisão embargada (mov. 5494) foi clara ao determinar sobre a necessidade de as Recuperandas diligenciarem para compor os débitos tributários e os efeitos da decisão enquanto não apresentados os documentos respectivos:

“(…) Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até a decisão proferida recentemente no Recurso Especial nº 205.324-0/SP e que, com base nas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a entender pela exigência da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

(…) Desta forma o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento e deixou claro que não pode mais o Juízo recuperacional, apenas com base nos princípios do artigo 47 da Lei 11.101 /2005, dispensar a comprovação de regularidade fiscal exigida pelo artigo 57 da referida legislação.

Por conta disso, **em que pese o aditivo ao plano – realizado justamente para que a recuperanda tente, novamente, uma transação com o Fisco – tenha sido aprovado na Assembleia Geral de Credores (mov. 5471.2), a homologação da aprovação e concessão da recuperação judicial fica adstrita, de acordo com a atual doutrina e jurisprudência, à apresentação da certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) das empresas recuperandas.**

Este já era, inclusive, o entendimento deste Juízo, que não abria mão da comprovação de regularidade fiscal das recuperandas ou, ao menos, da demonstração de que as empresas estavam em transação efetiva com os entes municipal, estadual e federal, nesse caso, concedendo a recuperação judicial e dando prazo para juntada das certidões.

(…)





Ou seja, no caso de não ser comprovada a regularidade fiscal, “deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.” (STJ - REsp nº 2.053.240).

Assim, tendo em vista que as empresas devedoras ainda irão realizar o procedimento de transação tributária com o Fisco e, diante do novo entendimento da Corte Superior, entendo que o presente feito recuperacional deverá restar sobrestado, até a efetivação do parcelamento /transação/outra modo de composição pelas devedoras com todos os entes credores (municipais, estaduais e federal).

Ainda conforme a decisão do STJ, insta deixar claro que como efeito de tal sobrestamento – além de ocasionar na suspensão do período de stay, que já não estava mais vigente no presente feito – voltam a ser exigíveis todas as obrigações das devedoras, incluindo as concursais (sujeitas à recuperação judicial), podendo haver a retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência pelos credores das empresas, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal das devedoras.

Como decorrência lógica disso, resta suspensa a decisão proferida por este Juízo no mov. 5203 – declarando a essencialidade de alguns bens das recuperandas – e que ocasionou nos embargos de declaração do Fundo Hungria (mov. 5226), do Sindicato dos Trabalhadores (mov. 5250) e das próprias empresas devedoras (mov. 5268), restando perdido o objeto de tais recursos.

Ademais, o pedido das devedoras (mov. 5403), de indeferimento da constrição realizada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba/PR (mov. 5218), também não merece ser deferido, ante a decisão de suspensão da recuperação judicial, vez que as execuções poderão continuar tramitando (ou retomadas) normalmente. (...)” (g.n.)

Desse modo, com o devido respeito, o que se observa é que os Embargantes pretendem a modificação da decisão, o que não pode ser admitido via embargos de declaração.

À vista disso, a Administradora Judicial opina pelo conhecimento e rejeição de ambos os embargos de declaração (mov. 5508 e 5521).

Todavia, há que se destacar que, tanto os embargos de declaração (mov. 5508 e 5521), quanto a petição de mov. 5623 possuem o mesmo objeto e finalidade, qual seja ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por





prazo determinado, a fim de preservar a viabilidade do soerguimento das Recuperandas, bem como a viabilidade do próprio plano de recuperação judicial, aprovado na última Assembleia Geral de Credores (mov. 5471).

E aqui é importante anotar que a Administradora Judicial não vê óbice à homologação do plano de recuperação com a postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários. Explica-se.

De fato, como abordado pelas Recuperandas (mov. 5508 e 5623), o novo PRJ apresentado no mov. 5335 propôs meios de reestruturação e forma de pagamento dos créditos tributários (cláusula 13).

Além disso, conforme demonstra a última manifestação da UNIÃO (mov. 5605), a transação tributária, no âmbito federal, está em fase avançada, e, no dia 5/1/2024, as Recuperandas assinaram termo de transação dos débitos de FGTS, como comprova o documento anexo no mov. 5623.2.

Ademais, os documentos colacionados nos mov. 5623.3 e 5623.4, demonstram a existência de Certidão Negativa de Débitos perante o Estado de Santa Catarina e a adesão de parcelamento do débito tributário Estadual, perante a Receita Estadual do Paraná (Termo de Acordo de Parcelamento nº 01.956939-0, 01.957190-4, 01.956947-0, 01.957163-7, 01.957195-5).

Por outro lado, segundo as Recuperandas, as execuções fiscais do Estado de São Paulo estão prescritas e com a suspensão de exigibilidade (mov. 5623.5).





Outrossim, no que diz respeito aos débitos fiscais municipais, as Recuperandas informam a ausência de legislação específica para realização de transação tributária (mov. 5623.1), mas que regularizarão os débitos após a adesão aos programas de parcelamento estaduais.

Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito recuperacional, com a volta da exigibilidade de todas as obrigações das Recuperandas, incluindo as concursais (sujeitas à recuperação judicial), a retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência pelos credores das empresas, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal das devedoras, pode obstaculizar ou até mesmo inviabilizar este processo de recuperação judicial, bem como as próprias negociações tributárias.

Isso porque, conforme consignado pelas Recuperandas no mov. 5508.1, *“a referida medida implica em uma corrida entre os credores para satisfação dos seus créditos, com inúmeros atos constritivos sobre os bens das ora Embargantes, os quais encontram-se alocados para alienação via plano de recuperação judicial já aprovado entre os credores e, ainda, vertidos à garantia da transação tributária federal”*.

Contudo, apesar do entendimento do STJ e do que foi debatido neste processo, a exigência da apresentação da certidão de regularidade fiscal deve ser interpretada conjuntamente com a nova disposição do artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e com o princípio basilar da recuperação judicial, da preservação da empresa, estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (LREF), sob pena de inviabilizar o processo recuperacional como um todo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes recentes de ambas as Câmaras especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005). CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.- A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.- Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.- A certidão negativa fiscal (arts. 205 e ss. CTN emitida pelo ente fazendário) não se confunde com a certidão de regularidade do empregador (certificado de regularidade do FGTS-CRF emitida pela CEF, conforme LC 110/2001), sobretudo considerando que o crédito oriundo de relação de trabalho não possui natureza tributária. Recurso não provido.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0078093-87.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.06.2023, destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDE O PRAZO DE SEIS MESES PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL. POSSIBILIDADE. EMPRESAS RECUPERANDAS QUE APRESENTARAM CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DEMONSTRARAM A MOVIMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ARTIGOS 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 57/58 DA





LEI 11101/2005. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0048778-19.2019.8.16.0000/01 JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A apresentação da prova de quitação de todos os tributos como pressuposto para a concessão da recuperação judicial encontra previsão no artigo 191-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 57 e 58 da Lei 11101/2005.2. A exigência, contudo, não impõe a recuperanda a total quitação do débito tributário, mas sim que faça um movimento com vistas a buscar a sua regularidade fiscal (TJPR - Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000/01 - Relator designado p/ acórdão Desembargador Clayton Maranhão - j. 21/09/2020).3. No caso, as empresas apresentaram certidões municipais e estaduais e demonstraram as tratativas de regularização dos débitos federais, razão pela qual mostra-se razoável a concessão de prazo adicional para a apresentação da certidão federal negativa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018604-22.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.09.2022, destacamos)

Sob essa ótica, observando a existência de provas documentais (mov. 5623) e da própria declaração da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (mov. 5605) sobre o avanço da transação tributária no âmbito federal, é inconteste o empenho das Recuperandas na resolução da situação tributária com todos os Entes Públicos.

Ademais, no caso do Município de Curitiba, a inexistência do parcelamento específico dispensa a realização da transação, como se vê do julgado a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Recuperação Judicial. 1) Decisão que dispensou, na homologação do plano de recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas. 2) Insurgência do Município de Curitiba, que pugna pela exigência da certidão. **3) A inexistência de legislação específica para parcelamento tributário de empresa em recuperação, que é direito do contribuinte, configura causa de dispensa da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa ou negativa).** 3.1) Então, como no município de Curitiba não há, até o momento, lei específica acerca do tema, a certidão deve ser dispensada. Jurisprudência do STJ. 4) RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035272-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 12.04.2023, destacamos)





Assim, considerando todos os esforços empregados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial opina pela necessidade de homologação do plano de recuperação judicial (mov. 5335), aprovado na última Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 20/9/2023 (mov. 5471), a fim de resguardar a preservação da empresa e sua função social, com a postergação da apresentação das demais CNDs.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina:

i) pelo conhecimento e rejeição de ambos os embargos de declaração (mov. 5508 e 5521).

ii) pelo deferimento do pedido de mov. 5623, com a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 5335), aprovado na última Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 20/9/2023 (mov. 5471), e a concessão da recuperação judicial, a fim de resguardar a preservação da empresa e sua função social, com a postergação da apresentação das demais CNDs.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

